

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 2-68.2013.6.21.0115

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB-PDT-PT-PTB-PR-PSB)

Recorrido: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSDB – PSD)
MIGUEL SCHMITT PRYM (Prefeito de Panambi)
JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (Vice-Prefeito de Panambi)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. 1. Ausência de provas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB-PDT-PT-PTB-PR-PSB) contra sentença de fls. 114-118, proferida pelo Juízo Eleitoral da 115ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral na qual é postulada a cassação do diploma dos recorridos em virtude de gastos de recursos ilícitos na campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 122-127), a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR alega, em suma, que as inconsistências apuradas na prestação de contas de campanha dos recorridos são graves e ensejam a aplicação da penalidade de cassação do diploma dos representados.

Com contrarrazões (fls. 129-132), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Tempestividade

A coligação autora foi intimada da sentença no dia 02/05/2013 (fls. 119), quinta-feira, e interpôs o recurso no dia 06/05/2013 (fls. 122), segunda-feira, ou seja, no tríduo legal previsto no §3º do artigo 30-A da Lei 9.504/97¹.

MÉRITO

Não assiste razão à recorrente.

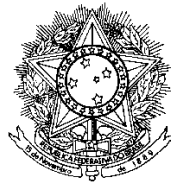
A coligação recorrente ajuizou representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão de supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha de MIGUEL SCHMITT PRYM e JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, eleitos como prefeito e vice do município de Panambi.

Conforme se depreende da inicial, os recorrentes pautam sua irresignação no julgamento de “aprovação com ressalvas” das contas prestadas pela chapa majoritária recorrida.

¹Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, importante salientar que a aprovação das contas não impede que seja ajuizada a investigação judicial para apurar possíveis ilicitudes na captação e no gasto dos recursos de campanha.

Com efeito, leciona Rodrigo López Zilio²:

“Coexistem⁴²², de modo autônomo e distinto, o processo de prestação de contas, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da LE) e o abuso de poder econômico (AIJE, RCED e AIME). Embora convivam em realidades distintas, o apurado em sede de prestação de contas pode ter efeitos reflexos na esfera das ações eleitorais (latu sensu) com a possibilidade de manuseio de demanda específica com o fim de combater ilícitos eleitorais e atos de abuso de poder econômico. De outra sorte, porém, o aforamento de qualquer ação visando combater ilícito eleitoral ou ato de abuso de poder prescinde da análise das contas prestadas pelo partido ou candidato. O TSE já assentou que “a decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos” (Agravamento Regimento em Ação Cautelar nº 3366 Rel. Arnaldo Versiani - j. 04.02.2010).

Em verdade, o processo de prestação de contas de campanha e a representação prevista no art. 30-A da LE convivem em um binômio de íntima correlação e ausência de dependência. A íntima relação entre os institutos é perceptível porque a prestação de contas e o meio pelo qual é possível aferir a regularidade da arrecadação e dos gastos de recursos de campanha. Daí porque a prestação de contas consiste em importante elemento de convicção - embora não o único para o manuseio da representação do art. 30-A da LE, que tem como hipóteses materiais de concretização do tipo a captação e os gastos ilícitos de recursos. De outra parte, a ausência de relação de dependência entre a prestação de contas e o art. 30-A da LE decorre da possibilidade de se obter, na representação do art. 30-A da LE, a sanção de denegação do diploma, admitindo-se, portanto, o aforamento da representação antes da análise do mérito da prestação de contas (v.g., gasto ostensivo em propaganda eleitoral mediante outdoor ou showmício).”

²ZÍLIO, Rodrigo López Direito Eleitoral . 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 565-566.

⁴²² A prestação de contas, a partir da Lei nº 12.034/09, passou a ter caráter jurisdicional, deixando de ter aplicabilidade a distinção entre a instância administrativa (prestação de contas) e a judicial (art. 30-A da LE e abuso de poder econômico). No entanto, essa circunstância não afasta a inegável realidade de que existe firme distinção entre o processo de prestação de contas e a representação específica do art. 30-A da LE e as ações de combate ao abuso de poder genérico (AIJE, RCED e AIME).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propósito, destacamos o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REJEITADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS PELO REPRESENTADO NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de Decadência - a diplomação dos Deputados Estaduais ocorreu em 17/12/2010 e a presente Representação foi ajuizada em 30/12/2010, verifica-se, portanto, que o seu ajuizamento ocorreu 13 (treze) dias após a diplomação, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

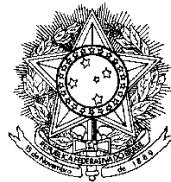
2. Preliminar de Falta de Interesse de Agir do Ministério Público Eleitoral - a aprovação das contas de campanha de candidato, por si só, não enseja a falta de interesse da parte que ajuíza Representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições, como no caso dos autos, uma vez que se trata de processo distinto e autônomo. Quanto ao arquivamento do inquérito policial de fls. 613/645, vale registrar que tal arquivamento se deu exclusivamente em relação à prática de crime eleitoral específico, o que não impede o prosseguimento da presente ação para apurar possível lesão ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Preliminar Rechaçada.

3. Mérito - Diante da gravidade da sanção imputada ao ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº. 23.217/10, a condenação deve estar fundamentada em prova cabal e inequívoca da ilicitude na arrecadação e gastos de recursos destinados à campanha eleitoral, sendo certo que, a presença de eventuais falhas na prestação de contas, não acarreta automaticamente a configuração do disposto nos artigos mencionados, uma vez que se trata de ações autônomas.

No caso dos autos, não foi possível comprovar que o Representado gastou ou captou ilicitamente recursos durante a campanha eleitoral de 2010. Improcedência.

(TRE/ES - REPRESENTAÇÃO nº 1470, Acórdão nº 43 de 28/03/2012, Relator(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/04/2012, Página 8/9)

E também:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ação cautelar. Pretensão. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Abuso de poder e art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

- A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, **uma vez que tais processos são distintos e autônomos.**

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3366, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/03/2010, Página 48)

Dessa forma, identificadas irregularidades, deve-se analisar se elas são capazes de configurar arrecadação ou realização de gastos ilícitos na campanha, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, e se é proporcional a incidência da pena de cassação do diploma já outorgado aos investigados.

Em primeiro lugar, verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral³, ensina que:

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esmerada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.”

³GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 490.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao captar e utilizar recursos de forma desorganizada, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, os candidatos podem ter lançado mão de um “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos não contabilizados (ou mesmo oriundos de fontes vedadas ou ilícitas), em regra, acaba servindo para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos. Ocorre que o conjunto probatório é frágil neste sentido.

As provas carreadas aos autos limitaram-se à cópia do processo de prestação de contas. Em referido processo não restou demonstrada a origem de recursos de fontes vedadas ou gasto de recursos de forma ilícita.

Vale lembrar que as contas foram aprovadas. Ainda que tenham sido aprovadas com ressalvas, as falhas verificadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas.

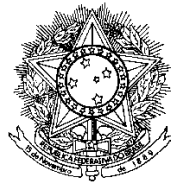
Este foi o entendimento unânime do MPE e da Justiça Eleitoral à origem:

Conforme a coligação “Unidos para Panambi Avançar”, as demonstrações contábeis de campanha dos adversários seriam incompatíveis com a propaganda eleitoral efetivamente utilizada por eles na eleição; além disso, o uso dos repasses do comitê financeiro único da coligação “O Povo em Primeiro Lugar” seria um expediente ilícito para burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral (fls. 02-06).

A prova das alegações limitou-se, porém, à cópia do processo de prestação de contas das candidaturas majoritárias da coligação “O Povo em Primeiro Lugar”, (fls. 07-91).

Não se realizou demonstração de que houve o uso de recursos de fontes ilícitas na campanha dos representados, nem que as despesas realizadas por meio do comitê único da coligação tenham sido exorbitantes das fontes de arrecadação declaradas pelo comitê, ou que tenha havido burla na prestação de contas do comitê.

As contas da chapa majoritária da coligação “O Povo Em Primeiro Lugar” restaram aprovadas com ressalvas, diante das irregularidades formais apontadas na sentença do processo de prestação de contas (fls. 89-90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O material de propaganda produzido com financiamento do comitê, cuja amostra se encontra juntada ao feito (fl. 32), mostra que os gastos da campanha foram devidamente contabilizados e transitaram pela conta bancária do referido órgão. -

Não se encerrou o processo de apuração das contas do comitê único da coligação dos candidatos representados, o que prejudica a avaliação de que as despesas de campanha do comitê foram irregulares.

Faltou, assim, a comprovação de que os representados praticaram condutas que tenham caracterizado abuso de poder econômico, captação de recursos ilícitos ou despesas ilegais na realização da campanha eleitoral. Também não ficou demonstrado que o custeio da campanha pelo comitê eleitoral tenha gerado grave desequilíbrio na disputa e tenha prejudicado a competitividade do pleito municipal de 2012.

Ademais, a caracterização da prática do ilícito do art. 30-A não afasta, por si só, na fase seguinte, o questionamento sobre a proporcionalidade, no caso concreto, da aplicação da sanção de cassação do diploma.

José Jairo Gomes, na obra antes citada, afirma que “a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”. Explica que, por certo, uma irregularidade de pequena monta, que não tivesse maior repercussão no contexto da campanha do candidato, não seria robusta o bastante para acarretar a cassação do diploma, pois não agrediria seriamente o bem jurídico tutelado pela norma. No entanto, salienta que “isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes”.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim já se pronunciou acerca de semelhantes irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, bem como sobre a sua configuração não acarretar a cassação do diploma:

“Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2012, Página 3) (grifado)

Portanto, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\268-representação por captação ilícita de recursos.odt